



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 11/06/2025

Certidão de publicação 14078

Intimação

Número do processo: 1005739-27.2020.8.11.0042

Classe: Ação PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

Órgão: 7ª VARA CRIMINAL DE CUIABÁ

Tipo de documento: Intimação

Disponibilizado em: 11/06/2025

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Teor da Comunicação

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ Número do Processo: 1005739-27.2020.8.11.0042 AUTOR(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO REU: ALESSANDRO PERES PEREIRA, SILVINHO JOSE DE ALMEIDA, JOSE ANTONIO ARMOA, HELIO PASSADORE Vistos etc. Trata-se de DENÚNCIA ofertada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, em desfavor de ALESSANDRO PERES PEREIRA, pelo suposto cometimento da conduta descrita no artigo 1º, incisos I e IV, da Lei 8.137/90; e de SILVINHO JOSÉ DE ALMEIDA e JOSÉ ANTÔNIO ARMOA, pelo suposto cometimento da conduta descrita no artigo 1º, incisos I e IV, c/c com artigo 11, ambos da Lei 8.137/90. A denúncia foi recebida em 08 de fevereiro de 2021 (ID. 48453592). Os réus foram citados pessoalmente (ID's. 49555927, 109404980, 118215426 e 63545572). As Defesas apresentaram resposta à acusação, conforme IDs. 60623215, 64628372 e 111065821. A Defesa do réu Hélio juntou aos autos a certidão de óbito do acusado (ID. 135224351). Após, a Defesa do réu Silvinho José de Almeida também apresentou resposta à acusação (ID. 152144463). Em seguida, com a juntada do parecer ministerial, foi extinta a punibilidade do réu Hélio Passadore (ID. 167128731). Em audiência de instrução e julgamento, foram inquiridas as testemunhas Áureo Lúcio Soares da Silva, Luiz Mário Massad Gomes da Silva e Luiz Fernando Gambi de Vasconcelos. Na mesma oportunidade, homologou-se a desistência da oitiva das testemunhas Helton Queiroz e Laudelino Alves. Ademais, decretou-se a revelia do acusado Silvinho e foram realizados os interrogatórios dos réus Alessandro Peres Pereira e José Antonio Armoa (ID. 188344899). O Ministério Público, em sede de memoriais finais, sustentou estarem comprovadas a autoria e a materialidade do delito imputado aos réus, pugnando pela procedência da pretensão punitiva estatal. A Defesa do réu José Antônio Armoa, quando dos seus memoriais finais, de maneira preliminar, alegou que não há elementos concretos que vinculem o réu a presente ação penal, pugnando pela absolvição, nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP. Quanto ao mérito, requereu a absolvição nos termos do art. 386, inciso III, do CPP (ID. 195448265). De igual modo foram os memoriais apresentados pelo réu Silvinho José de Almeida, o qual alegou, preliminarmente, que não há elementos concretos que vinculem o réu a presente ação penal, pugnando pela absolvição, nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP. Quanto ao mérito, requereu a absolvição nos termos do art. 386, inciso III, do CPP (ID. 195448267). A Defesa do réu Alessandro Peres Pereira pleiteou sua absolvição, sob o argumento de que não há nos autos elementos essenciais à configuração do delito, sustentando a improcedência da acusação, a ausência de dolo e a vedação à responsabilidade objetiva no âmbito penal. Subsidiariamente, requereu a aplicação da pena no mínimo legal, com a conversão em restritiva de direitos. É o relatório. Decido. Apesar da arguição como matéria preliminar pelos réus José Antonio Armoa e Silvinho José de Almeida, concernente na ausência de provas para condenação, é certo que a alegação se trata do próprio mérito, razão pela qual será analisada em conjunto com o exame do acervo probatório. No que tange à materialidade do delito, esta restou demonstrada pelo contrato e aditivos contratuais de promessa de compra e venda (ID. 43878378 – pág. 8), matrícula do registro de imóveis (ID. 43878378 – pág. 16 e 43878380 - Pág. 27), escritura pública de compra e venda (ID. 43878378 – pág. 21), Auto de infração e apreensão (ID. 43878378 – pág. 12), termo de qualificação e interrogatório do réu José Antonio Armoa (ID. 43878381 – pág. 56), bem como todos os demais elementos constantes no caderno de investigação. Sopesadas as provas coligidas

durante a instrução processual, quanto à autoria delitiva, esta recai de forma incontestada sobre os réus, consoante passo a discorrer. Conforme se depreende dos autos, em julho de 2013, os réus José Antonio e Silvinho venderam uma propriedade de aproximadamente 22 hectares para o réu Alessandro Peres, à época administrador da empresa LMA Partners Participações LTDA, pelo valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais). No entanto, a escritura pública de compra e venda foi lavrada no valor de apenas R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), sendo recolhido o ITBI com base no valor declarado na escritura. Os servidores públicos Luiz Mário Massad e Áureo Lúcio Soares, ouvidos em juízo na condição de testemunhas, afirmaram que, ao receberem ofício do Ministério Público relatando os fatos, lavraram o auto de infração e notificaram o comprador para o recolhimento da diferença do imposto, que, atualizado, correspondia ao valor de R\$ 129.875,35 (cento e vinte e nove mil, oitocentos e setenta e cinco reais e trinta e cinco centavos). Corroborando os depoimentos das testemunhas, o réu José Antonio Armoa também confirmou em juízo que a negociação foi realizada pelo valor aproximado de três milhões de reais. Todavia, alegou ter sido vítima de um golpe, afirmando que a escritura já estava pronta quando os representantes da empresa vieram à comarca para formalizar o negócio. O réu Alessandro, por sua vez, sustentou que o falecido réu Hélio atuava como seu procurador e era o responsável por emitir a guia do ITBI, tendo apenas a encaminhado para pagamento. Alegou, ainda, desconhecer os termos efetivos da negociação. A corroborar com as provas produzidas durante a instrução processual, encontram-se nos autos a escritura pública de compra e venda no valor de R\$ 200.000,00 (ID 43878378 – pág. 21), bem como o contrato de promessa de compra e venda no valor de R\$ 3.000.000,00 (ID 43878378 – pág. 8). Ademais, como elemento indiciário, em sede policial, o réu José Antonio também confirmou que a negociação foi realizada pelo valor de R\$ 3.000.000,00, conforme consta no ID 43878381 – pág. 56. O crime previsto no artigo 1º da Lei n. 8.137/1990 configura-se quando o contribuinte, mediante fraude, suprime ou reduz tributo, contribuição social ou qualquer acessório, valendo-se de condutas como omitir informação, prestar declaração falsa às autoridades fazendárias, inserir elementos inexatos em documentos fiscais, ou ainda falsificar ou adulterar livros e documentos exigidos pela legislação tributária. Trata-se de delito que tutela a ordem tributária, mais especificamente a integridade do sistema arrecadatório estatal, sendo classificado como crime material, ou seja, exige, para sua consumação, a efetiva ocorrência do resultado danoso, representado pela lesão ao erário. Nesse contexto, as justificativas apresentadas pelos réus — no sentido de que desconheciam o teor da negociação ou de que a escritura pública já estava previamente elaborada — não se mostram suficientes para afastar suas responsabilidades ou demonstrar sua inocência, vez que tanto a escritura pública de compra e venda no valor de R\$ 200.000,00 quanto o contrato de promessa de compra e venda no valor de R\$ 3.000.000,00 foram assinados por todos os réus, constando seus nomes como vendedores e comprador, respectivamente. Ou seja, diante de tal circunstância, resta demonstrado o liame subjetivo entre os réus, assim como o dolo específico da conduta, em razão da utilização de documento que sabiam — ou ao menos deviam saber — ser falso, uma vez que era de conhecimento comum que a negociação do imóvel girou em torno de R\$ 3.000.000,00. De igual modo, em razão desse documento emitido com informação inverídica, foi declarado à Fazenda Pública Municipal desta comarca o valor de apenas R\$ 4.089,39 a título de ITBI. Assim, é certo que restou demonstrado que o réu Alessandro praticou tais condutas com o intuito de sonegar tributo, ao reduzir o imposto devido, tendo os demais réus, José e Silvinho, concorrido para tanto, nos termos do art. 11 da Lei n. 8.137/1990. Ademais, cumpre destacar a lição trazida pelo Parquet, do escritor Luiz Regis Prado, senão vejamos: (...) De acordo com as palavras de Luiz Regis Prado, feitas diretamente em face do crime previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/90: “No tocante ao concurso de pessoas, cumpre destacar que, na seara da sonegação fiscal, quem sonega tributos, em regra, faz uso de expedientes sofisticados, com interposição de terceiras pessoas (“fantasmas”, “testas-de-ferro”, “laranjas”, “pseudoproprietários”); isso porque a realização do injusto típico utiliza-se de falsidade substancial ou ideológica. Assim, agente do delito será aquele que realiza a ação ou omissão descrita no tipo objetivo (contribuinte ou responsável) ou determina, ordena ou prescreve a terceiro que atue em seu nome. As regras da autoria e participação são plenamente aplicáveis”2 (...) Destaquei. Diante do respectivo contexto, em que pese o réu Alessandro justifique que foi seu procurador quem realizou a negociação, é certo que, para se eximir de responsabilidade, deveria ter trazido aos autos elementos concretos que comprovassem seu desconhecimento, uma vez que, em síntese, ele é responsável pelos atos praticados por terceiro que age em seu nome. Ademais, o conjunto probatório, em especial as declarações do corréu José Antonio, demonstram que Alessandro também tinha pleno conhecimento de toda a negociação. Outrossim, ainda que se admitisse o desconhecimento por parte do réu, é fato que, sendo ele o administrador da empresa e tendo outorgado poderes a terceiros para agirem em seu nome, sua omissão também atrai a responsabilização penal, nos termos do art. 13, § 2º, do Código Penal. Isso porque, ao assumir o risco do negócio e ao possuir o dever de fiscalização, torna-se responsável pelos atos praticados por seus subordinados e, de igual modo, por aqueles realizados por seus procuradores. Portanto, diante do conjunto fático-probatório, não pairam dúvidas de que os réus, com o intuito de reduzir o valor do ITBI — o que, inclusive, foi efetivamente alcançado —, prestaram informações falsas às autoridades fazendárias e utilizaram documentos que sabiam ser inverídicos, pois, embora a negociação tenha ocorrido pelo valor de R\$ 3.000.000,00, foi lavrada escritura pública de compra e venda no valor de apenas R\$ 200.000,00, com o conseqüente recolhimento do tributo sobre o montante subfaturado, infringindo na conduta descrita no art. 1º, inciso I e IV da Lei n. 8.137/90. A propósito, vejamos o seguinte julgado: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, II DA LEI 8.137/90 C/C ART. 12, I, AMBOS DA LEI Nº 8137/90. PRELIMINAR DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. REJEITADA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA ? FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. REJEITADA. MÉRITO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADA NOS AUTOS. RECURSO APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDO E

IMPROIVIDO. (...) In casu, a materialidade do crime tipificado no art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/1990, se encontra formalizada nos Autos de Infração e Notificação Fiscal nºs 14716 e 14719 (fl. 12 e fl. 13), com dívida tributária lançada e inscrita em dívida ativa por meio do termo nº 2003570001213-5 e nº 2003570001213-5, juntados às fls. 643/644. Quanto a autoria do crime do art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/1990, constato que restou devidamente demonstrada nos autos, uma vez que a responsabilidade do administrador decorre do ato constitutivo da empresa (fls.22-29). Sendo àqueles que assumem o risco do negócio, ou possui o domínio do fato, na medida em que é quem dá as diretrizes e possui o dever de fiscalizar o bom andamento dos seus negócios, praticados por seus subordinados, não podendo atribuir a terceiros a responsabilidade da gestão de seus negócios. Verifica-se que a defesa em suas razões recursais busca atribuir aos contadores contratados pelos apelantes a responsabilidade da má gestão do pagamento dos tributos devidos. Destaco também os depoimentos dos Auditores Fiscais Jorge Tadeu Ferreira e Lima, Miraci Furtado Failache, que demonstraram com muita clareza as adulterações, fraudes e irregularidades nas obrigações fiscais da empresa e recolhimento do imposto de ICMS (depoimento no voto). Apesar da defesa sustentar a tese de ausência de dolo específico na conduta dos apelantes entendo que diante de todo o acervo probatório, os apelantes na condição de administradores da empresa, não poderia alegar desconhecimento da lei ou dos procedimentos a que deveria obedecer. (...) (TJ-PA - Apelação Criminal: 0012018-36.2007.8.14.0401 9999192730, Relator.: MAIRTON MARQUES CARNEIRO, Data de Julgamento: 21/06/2018, 3ª Turma de Direito Penal) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO o réu ALESSANDRO PERES PEREIRA, qualificado nos autos, pelo cometimento da conduta descrita no artigo 1º, incisos I e IV, da Lei 8.137/90, bem como os réus SILVINHO JOSÉ DE ALMEIDA e JOSÉ ANTÔNIO ARMOA, pelo cometimento das condutas descritas no artigo 1º, incisos I e IV, c/c com artigo 11, ambos da Lei 8.137/90. Passo, conseqüentemente, a dosar a pena. A pena prevista para o crime previsto no artigo art. 1º, inciso I e II da Lei n. 8.137/90, é de 02 (dois) a 05 (cinco) anos de reclusão e multa. I – Da pena a ser aplicada ao réu ALESSANDRO PERES PEREIRA: Analisadas as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, quanto ao referido delito, verifico que a culpabilidade do réu, analisada sob o prisma da reprovabilidade de sua conduta, revela-se acentuada, superando o grau inerente ao tipo penal. Isso porque, na presente hipótese, o réu incorreu em duas elementares típicas do delito pelo qual está sendo condenado, sendo prestar informações falsas à autoridade fazendária (inciso I) e utilizar documentos que sabia ser falso (inciso IV), ambas previstas no art. 1º da Lei n. 8.137/90. Portanto, diante de tal contexto, é certo que sua culpabilidade se mostra superior, justificando a valoração negativa neste momento. O réu possui maus antecedentes, uma vez que obtém condenação, em razão de fatos anteriores a 2013, que transitaram em julgado no curso deste feito, conforme verifica-se no autos n. 0005634-72.2019.4.03.6181 e 0004254-54.2016.8.24.0020 (SEEU). Saliente-se que o STJ decidiu que “a condenação definitiva por fato anterior ao crime descrito na denúncia, com trânsito em julgado posterior à data do ilícito de que ora se cuida, embora não configure a agravante da reincidência, pode caracterizar maus antecedentes e ensejar o acréscimo da pena-base” (AgRg no HC n. 607.497/SC, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 22/9/2020, DJe 30/9/2020). A conduta social do réu é normal ao homem médio brasileiro, não podendo ser valorada negativamente. A personalidade não foi extraída dos autos por ausência de prova técnica. Os motivos são os normais da espécie. As circunstâncias do crime são normais à espécie, não merecendo valoração neste quesito. As consequências do crime foram normais à espécie, também não merecendo valoração; O comportamento da vítima, não há como valorar. Considerando as circunstâncias judiciais, fixo a pena base acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Na segunda fase, não há agravantes, tampouco atenuantes. Deste modo, mantenho a pena intermediária em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Na terceira fase, inexistem causa de aumento ou diminuição. Sendo assim, torno a pena definitiva de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Em atenção ao critério trifásico de dosimetria da pena e ao princípio da proporcionalidade, fixo a pena de multa em 12 (doze) dias-multa, correspondentes a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à data dos fatos. II – Da pena a ser aplicada ao réu SILVINHO JOSÉ DE ALMEIDA: Analisadas as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, quanto ao referido delito, verifico que a culpabilidade do réu, analisada sob o prisma da reprovabilidade de sua conduta, revela-se acentuada, superando o grau inerente ao tipo penal. Isso porque, na presente hipótese, o réu incorreu em duas elementares típicas do delito pelo qual está sendo condenado, sendo prestar informações falsas à autoridade fazendária (inciso I) e utilizar documentos que sabia ser falso (inciso IV), ambas previstas no art. 1º da Lei n. 8.137/90. Portanto, diante de tal contexto, é certo que sua culpabilidade se mostra superior, justificando a valoração negativa neste momento. O réu não possui maus antecedentes, eis que é tecnicamente primário. A conduta social do réu é normal ao homem médio brasileiro, não podendo ser valorada negativamente. A personalidade não foi extraída dos autos por ausência de prova técnica. Os motivos são os normais da espécie. As circunstâncias do crime são normais à espécie, não merecendo valoração neste quesito. As consequências do crime foram normais à espécie, também não merecendo valoração; O comportamento da vítima, não há como valorar. Considerando as circunstâncias judiciais, fixo a pena base acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Na segunda fase, não há agravantes, tampouco atenuantes. Deste modo, mantenho a pena intermediária em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Na terceira fase, inexistem causa de aumento ou diminuição. Sendo assim, torno a pena definitiva de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Em atenção ao critério trifásico de dosimetria da pena e ao princípio da proporcionalidade, fixo a pena de multa em 11 (onze) dias-multa, correspondentes a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à data dos fatos. III – Da pena a ser aplicada ao réu JOSE ANTONIO ARMOA: Analisadas as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, quanto ao referido delito, verifico que a culpabilidade do réu, analisada sob o prisma da reprovabilidade de sua conduta, revela-se acentuada, superando o grau inerente ao tipo penal. Isso porque, na presente

hipótese, o réu incorreu em duas elementares típicas do delito pelo qual está sendo condenado, sendo prestar informações falsas à autoridade fazendária (inciso I) e utilizar documentos que sabia ser falso (inciso IV), ambas previstas no art. 1º da Lei n. 8.137/90. Portanto, diante de tal contexto, é certo que sua culpabilidade se mostra superior, justificando a valoração negativa neste momento. O réu não possui maus antecedentes, eis que é tecnicamente primário. A conduta social do réu é normal ao homem médio brasileiro, não podendo ser valorada negativamente. A personalidade não foi extraída dos autos por ausência de prova técnica. Os motivos são os normais da espécie. As circunstâncias do crime são normais à espécie, não merecendo valoração neste quesito. As consequências do crime foram normais à espécie, também não merecendo valoração; O comportamento da vítima, não há como valorar. Considerando as circunstâncias judiciais, fixo a pena base acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Na segunda fase, não há agravantes, tampouco atenuantes. Deste modo, mantenho a pena intermediária em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Na terceira fase, inexistem causa de aumento ou diminuição. Sendo assim, torno a pena definitiva de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Em atenção ao critério trifásico de dosimetria da pena e ao princípio da proporcionalidade, fixo a pena de multa em 11 (onze) dias-multa, correspondentes a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à data dos fatos. DAS DISPOSIÇÕES EM COMUM. Estabeleço aos réus o regime ABERTO para início do cumprimento da pena, levando em conta o que determina o artigo 33, § 2º, 'c', do CP, e, apesar das circunstâncias judiciais negativas, não se mostra razoável regime de pena mais gravoso. Incabível a Substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de Direito, em virtude do que demanda o art. 44, inciso III, do CP, pois, conforme demonstrado acima foi valorada circunstância judicial negativa para todos os réus. De igual modo, considerando que as penas aplicadas são superiores a dois anos, bem como a existência de circunstâncias judiciais valoradas negativamente, mostra-se incabível a concessão da suspensão condicional da pena, nos termos do art. 77 do Código Penal. Concedo aos réus o direito de recorrerem em liberdade, uma vez que se encontra ausentes o periculum libertatis a justificar a suas prisões preventivas, tampouco requerimento para tanto. CONDENO os réus ao pagamento das custas e despesas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado, CERTIFIQUE-SE e, por conseguinte, tomem-se as seguintes providências: a) Lancem-se os nomes dos réus no rol de culpados; b) Expeça-se guia de execução definitiva; c) Em cumprimento ao disposto no art. 71, §2º, do Código Eleitoral, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando-o sobre esta decisão; d) Comunicuem-se os institutos de identificação estadual e federal, INFOSEG e demais órgãos de praxe; e) Por fim, ARQUIVE-SE. Cumpra-se. Cuiabá, 10 de junho de 2025. Alethea Assunção Santos Juíza de Direito

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/qMO79lz36PeSLj2s3TgyoDaZmDBByKE/certidao>
Código da certidão: qMO79lz36PeSLj2s3TgyoDaZmDBByKE